



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.003-A, DE 2005**

**(Do Sr. Cabo Júlio)**

Altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório em veículos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório dos veículos que especifica.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ....

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas:

a) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

b) dispositivo eletrônico de gravação de dados que acuse, no mínimo, a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança. (NR)”

Art. 3º A exigência de que trata a alínea b, do inciso II, do art. 105, da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei e substituirá, para esses veículos, a exigência constante na alínea a, do inciso II, do mesmo artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Em vários países do mundo está sendo recomendada a instalação de dispositivo eletrônico de gravação de dados, principalmente, em veículos de transporte coletivo e de carga. É um equipamento similar às caixas-pretas das aeronaves. Se nos aviões, esses dispositivos registram todas as comunicações e outros dados técnicos que, em caso de acidente, servem para determinar as possíveis causas da tragédia, no transporte terrestre, com o mesmo objetivo, são registrados dados como: a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança, etc.

Nos Estados Unidos, 15% dos automóveis em circulação têm gravadores instalados e a Junta Nacional de Segurança no Transporte já recomendou a colocação do dispositivo em veículos de transporte coletivo para facilitar a investigação de acidentes fatais. Além disso, está sendo realizada na Europa uma experiência com instalação da caixa-preta em automóveis de 1.600 jovens de 18 a 25 anos – considerados mais perigosos no trânsito. A idéia é verificar a utilidade desse aparelho na prevenção de acidentes. Acredita-se que a presença da caixa-preta influencie o motorista e leve-o a dirigir mais cuidadosamente que o habitual.

Portanto, a instalação desse equipamento tem o objetivo de coletar dados sobre o desempenho desses veículos, que contribuam tanto para o esclarecimento de fatos que resultaram em uma eventual ocorrência de sinistro, como para a melhoria da segurança dos automóveis. Pretende-se, também, com a sua instalação, inibir eventuais abusos dos motoristas de veículos de carga e de passageiros, levando-os a dirigir com maior responsabilidade, contribuindo, dessa maneira, para a redução dos acidentes de trânsito.

Desse modo, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução factível para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro todos os anos, esperamos contar com o apoio dos nobres

Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2005.

Deputado Cabo Júlio

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, pretende alterar o inciso II do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536kg.

O dispositivo eletrônico deverá ser capaz de gravar dados que acuse, no mínimo, a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança. A partir de dois anos da publicação da lei, de acordo com a proposição, esse dispositivo eletrônico substituirá, nos veículos citados, o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo.

O autor justifica que a instalação desse equipamento tem o objetivo de coletar dados sobre o desempenho do veículo, que contribuam tanto para o esclarecimento de fatos que resultaram em uma eventual ocorrência de sinistro, como para a melhoria da segurança dos automóveis. Ainda de acordo com o Autor, há a pretensão, também, de inibir eventuais abusos dos motoristas de veículos de carga e de passageiros, levando-os a dirigir com maior responsabilidade, contribuindo, dessa maneira, para a redução dos acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a adoção do dispositivo eletrônico de gravação de dados como item obrigatório dos veículos de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total superior a 4.536kg, o nobre Deputado Cabo Júlio demonstra a sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

Apesar de reconhecermos o mérito da proposta, é preciso considerar o caráter experimental do dispositivo em questão. Na Europa, segundo o Autor, o dispositivo tem sido utilizado apenas em testes que visam verificar a sua utilidade na prevenção de acidentes. Nos Estados Unidos, ainda de acordo com o Autor, somente 15% dos veículos portam esse dispositivo e o seu uso é apenas **recomendado** pelas autoridades de trânsito. Portanto, dado o seu caráter inovador, não há registro de que sua utilização seja obrigatória em qualquer outra parte do mundo.

Por outro lado, em muitos países, assim como no Brasil, algumas categorias de veículos são obrigadas a trafegar com o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo. Nele são registrados, com precisão, dados sobre as velocidades desenvolvidas, os tempos de movimento, as paradas e as distâncias percorridas pelo veículo, que possibilitam ao agente fiscalizador, a olho nu, a qualquer momento e em qualquer lugar, analisar o comportamento do motorista durante uma determinada viagem.

Os tacógrafos são também de grande valia para empresas dos mais variados ramos e tamanhos, que utilizam, há anos, os dados coletados por esses equipamentos para controle de uso da sua frota de veículos. O sucesso desse procedimento de controle, além do baixo custo, se deve à facilidade de leitura dos dados proporcionado pelo tacógrafo, diferentemente do dispositivo eletrônico, que exige sofisticados aparelhos para transferência e leitura dos dados.

Ademais, os tacógrafos fornecem aos peritos informações incontestes sobre as causas dos sinistros envolvendo veículos de carga ou de

passageiros, que podem auxiliar na elucidação dessas ocorrências ou serem usadas como prova em processos judiciais.

Portanto, em nosso entender, ao obrigar a substituição do tacógrafo pelo dispositivo eletrônico de gravação de dados, estaremos trocando um método de baixo custo e com eficiência reconhecida e comprovada, por outro caro e em fase de experimentação, cuja segurança e utilidade ainda não foram suficientemente comprovadas. Julgamos, pois, temerária e perigosa a sua utilização compulsória, tendo em vista o caráter ainda experimental do dispositivo em questão.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.003, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.003/05, nos termos do parecer do relator Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacomo, Hélio Esteves, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Gonzaga Patriota, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Pedro Fernandes e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**